



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

LEI Nº 665.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, tendo aprovado a presente Lei nº 665, resolvê encaminhá-la a S.Exª., o Sr. Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

D E C R E T A

Art.1º) Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Código / Tributário do Município, Lei nº 596, de 9 de setembro de 1.971 os seguintes artigos:

Art.2º)-R^{eg}nda Imobiliária - CAPÍTULO I - AFORAMENTO E LAUDENIOS.

Art.3º)-Fica ainda autorizado o Chefe do Poder Executivo a dar em Enfiteuse, os terrenos pertencentes ao Patrimonio Municipal, me diante concorrência pública.

§ 1º)- O contrato de arrendamento será lavrado na Divisão de Assuntos Administrativos e Encargos Gerais da Prefeitura, em livro/ próprio.

§ 2º) -Incorrerá em comisso, o foreiro que deixar de pagar o foro devido por tres (3) anos consecutivos.

Art.4º)- Os aforamentos serão concedidos nas seguintes bases por/ metro quadrado e por ano:

a)-No perímetro urbano da cidade..... Cr\$ 0,50

b)-No perímetro suburbano da cidade.. Cr\$ 0,10

c)-No perímetro urbano e suburbano das

Vilas e Povoados..... Cr\$ 0,25

Art.5º)-Os aforamentos serão pagos na tesouraria da Prefeitura / anualmente, na base do respectivo contrato, durante o mes de outu bro de cada ano.

segue.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Art.6º)- O lote aforado voltará automaticamente ao domínio da Prefeitura, caso a construção não seja iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do respectivo título de foreiro.

§ 1º)- O lote aforado só poderá ser transferido quando a construção já se encontrar construída ou pelo menos, em fase de conclusão.

Art.7º)- Nenhuma transferência do domínio útil ou imóvel situado no / patrimônio do Município poderá ser feita sem prévio aviso à Prefeitura, com 15 (quinze) dias de antecedência, para usar do direito de / opção.

§ 1º)- No caso de sucessão hereditária e permanecendo a enfiteuse / em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolheram para a coisa comum, a fim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

CAPÍTULO II - LOCAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

Art.8º)- A locação de bens municipais feita do modo que lhe parecer / melhor aos interesses do Município, observados o disposto em lei, por tempo nunca superior a dois (2) anos, embora prorrogável e sempre mediante fiança.

§ 1º) - Os títulos de foreiro serão expedidos na Divisão de Assuntos Administrativos e Encargos Gerais da Prefeitura e deverão ser assinados pelo Prefeito.

Art.9º)- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogada a lei nº 512, de 16 de setembro de 1.969.

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 1.973

Jair P. Petersen
PRESIDENTE

*Fazer saber que eu soucio no seguinte Lei n.º 665.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Em 27-12-73
Heitor
Prefeito*